



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.350-A, DE 2022

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LÉDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 24/05/2022 17:22 - Mesa

PL n.1350/2022

PROJETO DE LEI n.º , DE 2022
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima, em caso de violência contra a mulher que resulte em marca permanente, bem como estabelece que as medidas protetivas de urgência para o caso devem ser aplicadas imediatamente após o acionamento da autoridade policial.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 129

.....
§ 14. Se a lesão for praticada contra a mulher por meio de tatuagem, queimadura ou qualquer outro tipo de marca permanente:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

§ 15. A pena referida no §14 é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a marca permanente for feita no rosto da vítima. ” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225439724700>



* C D 2 2 5 4 3 9 7 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 24/05/2022 17:22 - Mesa

PL n.1350/2022

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 22

.....
§ 5º Em caso de violência contra a mulher que resulte em lesão por meio de tatuagem, queimadura ou qualquer outro tipo de marca permanente, as medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas imediatamente após o acionamento da autoridade policial.’ (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Chegou ao nosso conhecimento o caso de uma jovem que teve o rosto e o corpo tatuado, à força, pelo ex-namorado, que não aceitava o fim do relacionamento dos dois.¹ Em meio a uma sessão de tortura, ele marcou o rosto e corpo da vítima, de forma permanente, como se assim marcasse um objeto de sua propriedade.

Infelizmente, essa não é a única história estarrecedora que vem a público e que resulta em deformidade, por meio de marca, permanente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. No livro “Marcadas a Ferro – Violência Contra a Mulher: uma visão multidisciplinar”, organizado por Márcia Castillo-Martín e Suely de Oliveira,² se conta também a história de uma senhora que teve a bochecha marcada a ferro, como gado, pelo marido com as iniciais de seu nome.

¹ <https://g1.globo.com/sp/vale-do-pariba-regiao/noticia/2022/05/23/me-matou-por-dentro-diz-jovem-tatuada-a-forca-com-nome-de-ex-namorado-no-rosto-em-taubate-sp.ghtml>

² <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/11>



* C D 2 2 5 4 3 9 7 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 24/05/2022 17:22 - Mesa

PL n.1350/2022

O agressor que pratica esse tipo de lesão busca assegurar sua ilusória propriedade sobre a vítima, fruto da hierarquização entre o sexo masculino e o feminino, em que o masculino se coloca em posição dominante. O sistema patriarcal, que vigora em nossa sociedade, desemboca em crimes bárbaros como esses citados aqui e é preciso dar tratamento específico a essas condutas.

Assim, propomos que o Código Penal receba uma nova forma qualificada de lesão corporal, específica para os casos em que a vítima de violência contra a mulher é marcada permanentemente pelo agressor, bem como uma causa de aumento de pena quando a marca é feita no rosto. Com isso, acreditamos que será possível trazer um novo olhar para a sociedade sobre esse problema e avançar na erradicação da violência contra mulheres e meninas.

Igualmente, considerando inclusive o relato da jovem que recentemente teve o rosto tatuado por seu agressor, propomos a imediata aplicação de medidas protetivas de urgência, após o acionamento da autoridade policial, para evitar novas agressões a vítimas que já denunciaram a violência que sofreram. O tema das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha nos é muito caro, porque sabemos que o risco de feminicídio aumenta muito após o término da relação afetiva e a denúncia à polícia.

Nossa escolha em apresentar este projeto se dá pelo histórico de alto índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência que preveem o afastamento físico entre agressor e vítima, previstas na Lei Maria da Penha. Ainda que a desobediência a esse tipo de determinação judicial tenha se tornado um tipo penal separado, introduzido pela Lei nº 13.641/2018, a fiscalização sobre o cumprimento da ordem de afastamento continuou se mostrando dificultada na prática.

Destarte, nossa proposta se mostra em consonância com as discussões atuais e o combate à violência contra a mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225439724700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 24/05/2022 17:22 - Mesa

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225439724700>



* C D 2 2 5 4 3 9 7 2 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

(*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do

agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

.....
.....

LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

"Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas
de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Gustavo do Vale Rocha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2022

Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.350, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, tem como objetivo a alteração do Código Penal e da Lei Maria da Penha para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente.

Por despacho da Presidência, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposta legislativa está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.350, de 2022, propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de



agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima, em caso de violência contra a mulher que resulte em marca permanente, bem como estabelece que as medidas protetivas de urgência para o caso devem ser aplicadas imediatamente após o acionamento da autoridade policial.

É nossa posição que urge a adoção de iniciativas que coíbam tais práticas nefastas, sendo de se concluir que a proposição em apreço possui grandes qualidades, propondo medidas de combate a violência contra a mulher, especialmente nos casos em que essa violência resulta em marcas permanentes como tatuagens, queimaduras e outros tipos de lesões corporais. Outrossim, deve-se reconhecer que, infelizmente, é comum que a violência física praticada contra mulheres resulte em marcas que as acompanharão pelo resto de suas vidas, o que agrava ainda mais o sofrimento dessas vítimas.

Neste contexto, vai bem a proposta *sub examine*, a qual propõe a inclusão de novas penas para o crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente, e a aplicação de medidas protetivas de urgência imediatamente após o acionamento da autoridade policial em casos de violência que resultem em lesões desse tipo. Com tais medidas, espera-se aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência, além de tornar mais rigorosa a punição para os agressores que causam danos permanentes à integridade física e psicológica das vítimas.

Reconhecendo que a proposta avança na proteção dos direitos das mulheres e no combate a violência contra a mulher, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.350, de 2022.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Defensor Stélio Dener, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

